

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

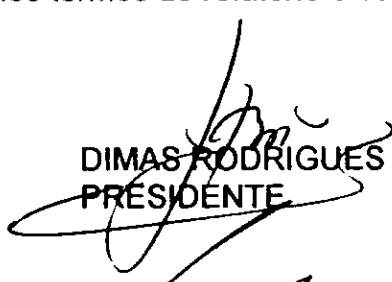
Processo nº. : 10280.002615/95-41
Recurso nº. : 09.997
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LADISLAU GUEDES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.962

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO - Se o contribuinte comprova as despesas deduzidas, é de se restabelecer a dedução até o valor comprovado.

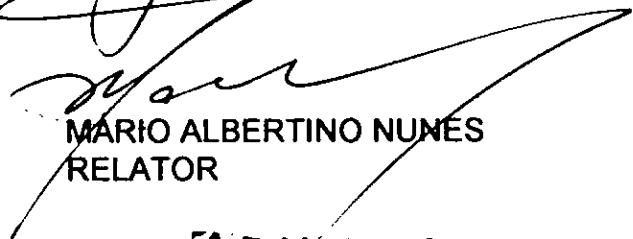
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LADISLAU GUEDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer integralmente as deduções correspondentes à Previdência Oficial e Estatuto da Criança, bem assim, restabelecer 1.876.220,00 a título de despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.002615/95-41
Acórdão nº. : 106-09.962
Recurso nº. : 09.997
Recorrente : LADISLAU GUEDES

RELATÓRIO

LADISLAU GUEDES, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Belém - PA, de que houve ciência em 12.03.96 (fls. 23), através de recurso protocolado em 11.04.96 (fls. 26).

2. Contra o contribuinte foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 03), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Exercício 1992, Ano-Calendário 1991, por: *glosas das deduções relativas a Previdência Oficial; Doações/Estatuto da Criança e Despesas Médicas.*

3. Inconformado, apresenta **IMPUGNAÇÃO** (fls. 17), rebatendo o lançamento com o argumento de que não pode apresentar os comprovantes das despesas, por terem sido furtados, trazendo Certidão Policial da Ocorrência.

4. **DECISÃO RECORRIDA** (fls. 21, mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) que, nos termos regulamentares, as deduções devem ser comprovadas;

b) que não se justifica a sua não comprovação pelos motivos alegados - eis que o contribuinte sempre poderá obter segundas vias.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.002615/95-41
Acórdão nº. : 106-09.962

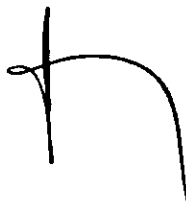
5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 25), onde reedita os termos da Impugnação e junta, pela primeira vez, os documentos de comprovação.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 42, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

7. Em pauta na Sessão de 09.06.97, foi o julgamento do processo convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 106-0.934, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 47/49).

8. Em cumprimento da resolução desta Câmara, a Fiscalização apresenta o Relatório Conclusivo de fls. 51/52, onde reconhece a comprovação total das deduções relativas a Previdência Oficial e Estatuto da Criança. Quanto à dedução relativa a Despesas Médicas, reconhece a comprovação parcial de 1.976.220,00, correspondente ao somatório dos documentos apresentados (fls. 28; 29/32; 33/35). Na verdade, somando os comprovantes, o valor comprovado é de 1.876.220,00, tendo sido cometido equívoco no relatório, ao somar os documentos de fls. 29/32.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.002615/95-41
Acórdão nº. : 106-09.962

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. Como relatado, o indeferimento da impugnação foi embasado no fato de que o contribuinte não apresentara os comprovantes das despesas, cuja dedução pleiteia.
2. Tendo os documentos, finalmente, sido apresentados, puderam ser verificados pela Autoridade Fiscal, que os reconheceu válidos, propondo o reconhecimento ao direito às deduções até os montantes comprovados.
3. Como frisei no relatório houve o cometimento de erro de fato, na soma apresentada pelo ilustre AFTN diligenciante.
4. Isto posto, concordando com a análise feita pelo d. AFTN, ressalvado o erro de fato, voto no sentido de que se excluam da base de cálculo as glosas correspondentes às deduções relativas a Previdência Oficial e Estatuto da Criança, restabelecendo-se, na íntegra, os valores glosados. Quanto à dedução relativa a Despesas Médicas, reconheço a comprovação parcial de 1.876.220,00, correspondente ao somatório dos documentos apresentados (fls. 28; 29/32; 33/35), restabelecendo-se, portanto este valor glosado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.002615/95-41
Acórdão nº. : 106-09.962

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

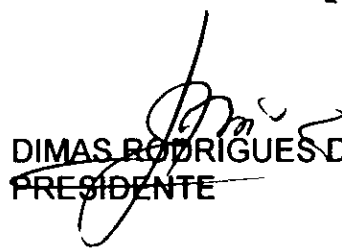
Processo nº. : 10280.002615/95-41
Acórdão nº. : 106-09.962

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

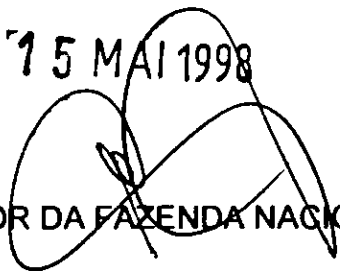
Brasília - DF, em

15 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL